

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13629/000.305/91-41

AF.

Sessão de 10 de maio de 19 93ACORDÃO Nº --XX--

Recurso nº: 103.595 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

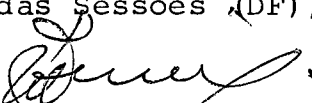
Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.017

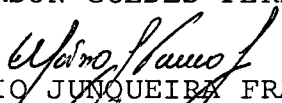
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON
VIANNA DE BRITO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13629/000.305/91-41

2.

RECURSO Nº: 103.595

ACORDÃO Nº: Resolução nº 108-00.017

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

RELATÓRIO

Em 10.09.91 foi enviado à agência do banco em epígrafe, localizada na cidade de Ipatinga, MG, à Rua Jacarandã, número 465, centro, ofício de nº 12/91, solicitando informações e cópias de extratos bancários de determinados correntistas, com base nos artigos 7º e 8º da Lei 8.021/90.

No dia 18.09.91 foi enviado novo ofício, de número 22/91, para a agência localizada na Av. 28 de Abril, nº 686, centro, da mesma cidade, solicitando informações idênticas.

Na data de 27.11.91 foi lavrado auto de infração para imposição de multa, com fulcro no artigo 8º, parágrafo único, da Lei retromencionada. Consta do auto, como descrição dos fatos, ter o contribuinte deixado de apresentar informações e extratos após intimado a fazê-lo pelo ofício de nº 12/91, conforme descrito no início deste relatório. Outrossim, que o contribuinte informou que somente a empresa Drogaria Carneiro & Costa Ltda possuía conta na instituição quando, de acordo com cópia do extrato anexo ao processo, fls. 10, também a empresa José A. Filho manteve conta no período, sem que o banco apresentasse os extratos conforme estava obrigado.

5. 8. 2

Resolução nº 108-00.017

Em Impugnação tempestiva, porém constante de autos em apenso, processo nº 10630/001.496/91-50, a autuada expõe sua defesa com os seguintes argumentos:

- Inicia por esclarecer que possui duas agências na cidade de Ipatinga-MG. Para ambas foram endereçados ofícios de solicitação de extratos, sendo que a agência do bairro do Horto recebeu o ofício nº 12/91, objeto do auto, e a agência Urbana recebeu o ofício nº 22/91. Os ofícios solicitavam informações das mesmas pessoas físicas e jurídicas e, como nenhuma delas possuía conta nas duas agências, cada ofício foi respondido pela respectiva agência destinatária com relação a seus respectivos clientes.

- Sendo assim, não prosperaria a afirmação constante do auto de que o banco informou que somente a empresa Drogaria Carneiro & Costa Ltda possuía conta na instituição, visto que a resposta de cada ofício era correspondente as contas mantidas nas respectivas agências.

- Pede, por fim, a decretação da improcedência do auto lavrado por falta de pressupostos de fato.

Em Decisão de fls. 13/15, a autoridade relata as razões aduzidas pela impugnante e também as informações fiscais, estas últimas constantes no processo em apenso e nas quais a fiscal autuante opina no sentido de que o atendimento do solicitado foi a destempo, e que pelo menos uma das empresas possuía conta na agência autuada. No mérito, após análise do processo e documentação acostada aos autos, mantém a imposição com base na legislação que ensejou o lançamento e por ter a autuada atendido fora do prazo o pedido de informações e fornecimento de documentos. Entretanto, modifica o **quantum** lançado para retringi-lo a contagem diária de dias úteis tão-somente.

L. R. 

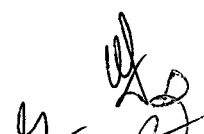
Resolução nº 108-00.017

Em Recurso de fls. 19/30, a recorrente levanta preliminar de nulidade da Decisão monocrática pelo motivo de que a descrição dos fatos constante do auto e os fundamentos do julgado não correspondem à realidade. Alega que as provas e esclarecimentos da Impugnação demonstram que cada agência respondeu ao ofício a ela endereçado não podendo o Julgador monocrático dizer que o Banco informou que somente a empresa Drogaria Carneiro & Costa Ltda possuía conta na instituição, pois o mesmo informou tanto quanto à conta corrente de José A. Filho quanto à conta de José Cirilo Almeida. No mérito mantém todas as razões de defesa explanadas por ocasião da Impugnação, adicionando às mesmas o seguinte:

- Ponderou que as pessoas jurídicas são representadas por quem seus estatutos designarem, ou, em seu silêncio, por seus diretores, a quem devem ser enviadas as solicitações de informações, principalmente quando a pena imposta atinge cifras vultosas. Ressalva, entretanto, que inobstante esta ponderação, tem se pautado em atender as justas solicitações dos órgãos da Receita Federal.

- Alega, adicionalmente, que a Lei 8021/90 determina sua própria regulamentação por ato de autoridade executiva, o que não foi feito até a presente data, sendo necessário que se interprete o dispositivo de maneira restrita e aplicável somente a atos de visível e inegável propósito de sonegar informações, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

É o relatório.



Resolução nº 108-00.017

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

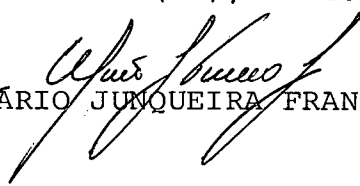
A recorrente juntou aos autos, por ocasião tanto da Impugnação quanto do Recurso, fls. 07 do processo em apenso e fls. 27 deste, expediente endereçado ao Ministério da Fazenda e Planejamento, o qual afirma ter sido a resposta ao ofício que enseja a imposição da multa. Como neste documento não consta qualquer elemento que comprove a sua recepção, julgo necessário devolver este processo para a instância singular, com o objetivo de se esclarecer se o documento citado acima foi recebido pelo órgão solicitante das informações e documentos a que se refere o ofício nº 012/91 e em qual data. Outrossim, se o mesmo tinha em anexo os extratos de José A. Filho e Cia. Limitada e José Cirilo de Vasconcelos referentes a contas correntes mantidas na agência destinatária do ofício nº 12/91. Por fim, em caso afirmativo, se eram estes os únicos a possuírem conta nesta agência, no período e na relação de pessoas físicas e jurídicas constante do referido ofício.

Após os esclarecimentos abrir prazo a parte interessada, para, se quiser, pronunciar-se a respeito.

Cumprindo o requerido, retornem os autos para julgamento final neste Colegiado.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 10 de maio de 1993.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

